

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0204484-71.2020.8.19.0001

LECCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (“LECCA FIDC”), nos autos da Recuperação Judicial de **SUMATEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. e OUTROS (“Grupo Sumatex”)**, vem, por seus advogados abaixo assinados, com fulcro nos artigos 53¹, parágrafo único, e 55² da Lei nº 11.101/2005, apresentar

OBJEÇÃO AOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

de fls. 1304/1362, 1527/1584/ 1715/1773, 1828/1886 e 2056/2114, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

¹ “Art. 53

Parágrafo Único – O Juiz ordenará a publicação do edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.”

² “Art. 55 – Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.”

(I)

TEMPESTIVIDADE

1. Tendo o Edital de recebimento do Plano de Recuperação Judicial previsto no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, publicado no Diário Oficial em 29/01/2021 (sexta-feira), tem-se que o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da presente Objeção, a teor do que dispõe o artigo 55 da referida Lei, começou a fluir no dia 01/02/2021 (segunda-feira), encerrando-se em 02/03/2021 (terça-feira), exatamente a data em que está sendo protocolada esta peça, não havendo dúvida, portanto, quanto à sua tempestividade.

(II)

DA NÃO CONCORDÂNCIA COM O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2. Trata-se de objeção ao Plano de Recuperação Judicial – PRJ apresentado pelo Grupo Sumatex, em razão da não concordância com determinados pontos traçados no mesmo, sendo importante salientar que, além de não conter informações imprescindíveis para a avaliação da viabilidade econômico-financeira da empresa, o Plano impõe excessivo sacrifício aos credores (contrariando vasta orientação jurisprudencial sobre o tema) e viola diversos dispositivos da Lei nº 11.101/2005.

3. Como se sabe, o instituto da Recuperação Judicial veio para possibilitar o soerguimento de empresas que se encontram em dificuldade financeira, preservando as atividades e sua função social junto ao mercado em que se inserem.

4. Todavia, há de se pressagiar um plano de recuperação judicial viável e factível, em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade, de modo a não favorecer demasiadamente o devedor, obrigando os credores a arcar com os prejuízos da administração desidiosa da empresa em crise.

5. Fato é que absolutamente nenhum dos Planos de Recuperação Judicial disponibilizados nos autos atende às premissas básicas da Lei nº 11.101/2005, causando enorme insegurança jurídica aos credores, bem como incerteza em relação ao recebimento de seus créditos, como será demonstrado a seguir.

A) DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

6. Inicialmente, convém registrar a equivocada estratégia das Recuperandas em tentar impor a consolidação substancial ao procedimento recuperacional como mera consequência do litisconsórcio ativo (consolidação processual), com a apresentação de um plano de recuperação judicial unificado para todas as empresas, como se uma única devedora fosse.

7. Antes, porém, de adentrar no mérito da questão, faz-se necessário tecer breve distinção entre a consolidação processual e a consolidação substancial.

8. Como se sabe, a primeira decorre da possibilidade de um grupo econômico se utilizar de um único processo de Recuperação Judicial para que possa ter centralizadas decisões judiciais, evitando-se, com isso, entendimentos conflitantes entre empresas do mesmo grupo, levando-se em conta o princípio da economia processual.

9. Já a consolidação substancial acontece quando há unificação dos ativos e passivos de mais de um devedor para que seja realizado o pagamento da coletividade dos credores.

10. Em que pese não haver óbices para que as Recuperandas se utilizem do mesmo processo (consolidação processual), a consolidação substancial resulta em manifesto prejuízo aos credores, tendo em vista que unifica o patrimônio e as condições de pagamento de sociedades com níveis diferentes de endividamento, razão pela qual não se pode admitir que a existência de grupo econômico de fato ou de controle comum implique, necessariamente, no processamento do processo recuperacional em consolidação substancial.

11. Até porque, a formação de grupo econômico de fato não pode servir como justificativa para a confusão patrimonial em um processo de Recuperação Judicial, uma vez que a solidariedade não se presume – decorre de lei ou de contrato –, consoante dispõe o artigo 265 do Código Civil.

12. No caso concreto dos autos, é clara a intenção das Recuperandas de prejudicar a coletividade dos credores, garantindo que determinada empresa responda por dívidas de outras, independentemente da existência de vínculos contratuais ou imposição legal neste sentido. Todavia, como é de conhecimento ordinário, é preciso respeitar os direitos individuais de cada credor perante cada empresa devedora.

13. Neste viés, sabe-se a consolidação substancial das sociedades pode servir como instrumento para que as Recuperandas manipulem o quórum de votação para deliberação do plano de recuperação judicial, uma vez que aniquila e pulveriza o poder de voto dos credores em Assembleia Geral de Credores e os submete à sociedades empresariais que até então não possuíam nenhuma relação jurídica.

14. A bem da verdade, a apresentação de um plano de recuperação judicial unificado joga o credor na vala comum de todos os credores, impedindo que o mesmo concorra em relação aos ativos da empresa com a qual contratou, o que, data máxima vênia, não pode ser admitido, pelo menos até que seja feita uma análise pormenorizada.

15. Atento a tais consequências da consolidação substancial de diferentes sociedades no âmbito da recuperação judicial de empresas, ao analisar a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da r. decisão monocrática de lavra do Ministro Marco Buzzi, anulou o processo de recuperação judicial do Grupo Naoum – Usina Santa Helena e Outras – mesmo estando a recuperação em estágio avançado e em trâmite há mais de 03 (três) anos –, seja por falta de previsão legal da consolidação de ativos, seja para preservar a autonomia das sociedades sob a ótica do interesse dos credores:

“No presente juízo de cognição limitada, a assertiva, sem maiores fundamentações, de que a formação de litisconsórcio ativo em pedido de recuperação judicial não ofereceria maiores prejuízos aos credores, ou que obstaría, por si só, o correlato édito falencial, no sentir deste signatário, não guarda a melhor exegese sobre a questão. Pode-se antever óbices de ordem prática e, principalmente, legal para a conformação de litisconsórcio ativo em pedido de recuperação judicial. Este instituto, como é de sabença, tem por desiderato o soerguimento da empresa em dificuldade financeira, "a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores" (artigo 47 da Lei n. 11.101/2005). Assim, apenas o estudo individualizado da empresa recuperanda, considerados inúmeros fatores, como o patrimônio, capital de giro, créditos e débitos, dentre outros, permite a confecção de um plano pormenorizado e viável de pagamento a seus credores. Tampouco se revelaria correto submeter determinado credor às condições de pagamento propostas por empresa com a qual não manteve qualquer relação jurídica, no bojo de ação proposta em foro absolutamente diverso daquele em que situado o principal estabelecimento de seu devedor. Tais circunstâncias, em princípio, não atendem aos interesses dos credores. A lei de regência, por sua vez, não contempla tal possibilidade, referindo-se ao devedor sempre na forma singular. Nesse jaez, impende anotar que as normas de processo civil e civil são aplicáveis à falência e à recuperação judicial, desde que sejam consentâneas aos institutos tratados na Lei n. 11.105/2005. No caso, a formação de litisconsórcio ativo, em tese, refoge das supracitadas finalidades encerradas na recuperação judicial. Assinala-se, ainda, que a formação de grupos econômicos, prevista na Lei de Sociedades anônimas, dá-se mediante a combinação de recursos ou esforços das sociedades envolvidas, tendo por desiderato viabilizar a realização dos respectivos objetos, ou a

participação em atividades ou empreendimentos comuns. Em qualquer circunstância, entretanto, cada empresa conservará autonomamente sua personalidade e seu patrimônio, nos termos do artigo 266, do referido diploma legal. Tal autonomia, como assinalado, ganha relevância no bojo de uma recuperação judicial. Nessa ordem de ideias, a responsabilização do grupo econômico por débito assumido por um de seus integrantes demanda previsão legal específica, tal como se dá na legislação trabalhista e tributária, ou, mesmo, na civil, no caso de fraude, hipótese, inequivocamente, diversa da tratada nos autos. 3. Do exposto, defiro a contracautela requerida, para revogar o efeito suspensivo conferido ao recurso especial pela d. Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Comunique-se o teor da presente decisão ao Tribunal a quo e ao Juízo de Direito singular. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de março de 2013. MINISTRO MARCO BUZZI Relator” (MC 20733/GO, no REsp. 1.215.503/GO).

16. Como se vê, ar. decisão acima mencionada foi especialmente fundamentada nas seguintes premissas: **(i) o credor não pode ser submetido às condições de pagamento propostas por empresa a qual não possui qualquer relação jurídica; (ii) a autonomia patrimonial e a personalidade jurídicas das sociedades empresárias, ainda que se trate de grupo econômico, precisa ser respeitada no âmbito de um processo recuperacional e (iii) somente um estudo individualizado de cada sociedade empresária poderia constatar a viabilidade de sua recuperação.**

17. A partir do entendimento exarado pela Corte Superior, os demais Tribunais de Justiça Pátrios, em especial este e. TJRJ e o TJSP, passaram a firmar entendimento no sentido de que, independentemente do litisconsórcio ativo (consolidação processual), as Recuperandas deveriam apresentar listas de credores e planos de recuperação separados, prestigiando o princípio da autonomia da personalidade jurídica e o interesse dos credores em participar do ativo da empresa específica com a qual contratou e/ou manteve relação jurídica.

18. Essa questão foi amplamente debatida e discutida em casos notórios neste e. Tribunal de Justiça. A título exemplificativo, veja-se, por oportuno, o v. acórdão de julgamento proferido pela 22ª Câmara Cível ao analisar a possibilidade de consolidação substancial no caso da recuperação judicial do Grupo Abengoa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. PRETENSÃO DE APRESENTAÇÃO DE PLANOS DE RECUPERAÇÃO SEGREGADOS E DELIBERAÇÃO INDIVIDUAL E SEPARADA, PELOS RESPECTIVOS CREDITORES. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES. - A formação de litisconsórcio ativo entre as recuperandas já foi deferido pelo juízo singular, decisão mantida pelo Colegiado desta Câmara, quando do julgamento do Agravo de Instrumento (nº 0012019-

77.2016.8.19.0000), não se encontrando, pois, em discussão neste recurso. Litisconsórcio ativo que constitui medida excepcional, considerando não haver previsão expressa na legislação de regência. - Pleito de reforma da decisão que indeferiu o pedido de apresentação de planos de recuperação segregados, atribuindo às próprias recuperandas a incumbência de optar pela modalidade que melhor se adeque ao seu plano de reestruturação, autorizando a apresentação de plano unificado, se assim for necessário, no prazo legal. - Decisão agravada publicada antes do início da vigência do atual Código de Processo Civil, tendo, inclusive, sido iniciado e transcorrido parte considerável do prazo para recurso, ainda na vigência da codificação de ritos anterior. Exame do conhecimento do presente recurso que requer aplicação da norma vigente quando do nascimento do direito a sua interposição. Rejeição da preliminar de não conhecimento. - Decisão agravada que indeferiu a apresentação de planos de recuperação segregados. Presente o interesse recursal da agravante. Inocorrência de supressão de instância. Pleito da agravante que envolve a pretensão de apresentação de planos segregados, pugnando, também, a este Colegiado que as recuperandas submetam o plano apresentado, de forma individual e separadamente, à deliberação dos seus respectivos credores, e, subsidiariamente, que seja preservado o seu direito de voto em AGC. - Apresentação, perante o juízo singular, de plano de recuperação judicial único, que não importa em perda de objeto do presente recurso. Matéria ainda não decidida. Preservação do interesse e utilidade do julgamento do presente recurso. - A Lei 11.101/2005 silencia a respeito da forma de apresentação do plano de recuperação, se unificado ou segregado para cada uma das empresas litisconsortes, de modo que a questão deve ser resolvida pelo julgador, em cada caso concreto, à luz dos princípios e objetivos norteadores da recuperação judicial, insculpidos no art. 47 da lei de regência, cuidando para que não haja violação de direitos dos credores. - A essência da recuperação judicial é a preservação da empresa, considerando sua função social e econômica, de modo a propiciar o próprio soerguimento da sociedade recuperanda e, assim, preservar empregos, bem como a satisfação do interesse dos credores. Relação entre os credores que não deve sofrer alteração, preservando-se todos os direitos garantidos em lei, sem detrimento de qualquer deles. Relação entre credores e recuperanda, que se mostra diversa da relação entre credores das várias empresas recuperandas. - Empresas recuperandas que constituem “grupo econômico de fato”. Os grupos econômicos objetivam uma exploração racional da atividade empresarial, na busca de melhores investimentos, produção e comercialização mais eficientes, como forma de enfrentar os desafios da economia moderna. Estes podem ser “de direito” ou “de fato”, conforme preconizado pela lei das sociedades anônimas, que em seu artigo 266, parte final, dispõe que “cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos”, quando da formação do grupo societário.

- **Assim, as sociedades integrantes de grupos econômicos, conservando personalidade e patrimônio distintos, autoriza concluir que os credores também são distintos. Ou seja, o credor de uma empresa integrante de grupo econômico, não se confunde com credor de outra empresa que pertença ao mesmo grupo econômico. Esta é a premissa básica.**

- Artigo 38, caput, da Lei de Recuperação Judicial que dispõe a respeito do voto do credor, quando de sua deliberação sobre o plano de recuperação judicial, estabelecendo o “peso” do referido voto, que fica atrelado proporcionalmente ao valor do respectivo crédito. Direito subjetivo do credor que pertence às classes referidas nos incisos II e III, do artigo 41, na forma preconizada no parágrafo primeiro, do artigo 45, ambos da Lei nº 11.101/2005.

- **Direito de voto do credor que não pode ter o seu “peso” diminuído relativamente a outros credores, em decorrência de providência praticada pelas recuperandas, no sentido da apresentação de plano de recuperação unificado. Possibilidade de haver litisconsórcio ativo entre as recuperandas. Possibilidade de haver plano de recuperação unificado. Impossibilidade de diluição do “peso” do voto de**

determinado credor, em benefício de credor de outra recuperanda, sob pena de violação do direito subjetivo que a este é garantido pela lei específica. O voto do credor deverá ter o “peso” estipulado por lei, que é atrelado proporcionalmente ao valor do crédito relativo a sua devedora. - Assim, mantido o plano de recuperação unitário, em caso de objeção de qualquer credor, o referido plano deverá ser objeto de deliberações assembleares distintas para cada empresa, respeitando-se a posição de cada credor em relação a sua respectiva devedora, vedada a diluição do “peso” de seu respectivo voto. - Inadmissível que haja sacrifício ou mesmo prejuízo de um dos credores, em relação a credor de outra recuperanda, em razão da apresentação de plano de recuperação unificado. Recuperação judicial que também se promove no interesse dos credores. Promoção da preservação da empresa, de sua função social e do estímulo a atividade econômica, que diz respeito também aos credores. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO”.

(TJRJ – Agravo de Instrumento nº 0014816-26.2016.8.19.0000, Relator Des. Carlos Santos de Oliveira, 22ª Câmara Cível, Julgamento em 28/07/2016)

19. No emblemático caso da Recuperação Judicial do Grupo Queiroz Galvão (*Grupo Constellation*) as empresas também tentaram emplacar a consolidação substancial, com a apresentação de uma única lista de credores, mas a r. decisão proferida em primeira instância foi modificada por este e. Tribunal de Justiça para determinar a apresentação de listagens individualizadas:

“Agravo de Instrumento. Direito Empresarial e Processual. Recuperação judicial de empresas estrangeiras. **Consolidação Substancial.** Sigilo dos dados bancários e da remuneração dos administradores das sociedades recuperandas. 1- A jurisdição brasileira, em se tratando de recuperação judicial e falência, obedece ao Princípio da Territorialidade, ou Grab Rule, pela qual se limita a atuação do juiz nacional às sociedades, brasileiras ou estrangeiras, que possuem bens e atividade econômica em território brasileiro, o que ademais se extrai do artigo 3º, 2ª parte, da Lei 11.101, que ao aludir à sede da filial de empresa estrangeira, sinaliza seu tratamento como verdadeiro patrimônio separado. 2- A jurisdição para a recuperação das subsidiárias, em se tratando de grupos econômicos, e mercê da autonomia das diversas personalidades jurídicas, não é determinada pelo Centro de Principal Interesse do grupo, entendido como síntese resultante da atividade econômica das diversas sociedades, que serão recuperadas, no plano internacional, em tantos lugares quantos forem os países em que possuem seu patrimônio, sem prejuízo de que outras jurisdições, segundo seu respectivo ordenamento, atribuam a um dos processos status de principal. 3- O Centro de Principal Interesse, de todo modo, não pode ser determinado pela simples mensuração do local em que situada a mais destacada zona de atuação da empresa, sob o ponto de vista econômico, ao menos para a finalidade de determinar a jurisdição a ser utilizada. 4- Reconhecimento de jurisdição brasileira que se limita, em obediência ao Princípio da Territorialidade, às sociedades estrangeiras com patrimônio em território nacional. **5- Restringem-se as hipóteses da consolidação substancial por ordem do juiz àqueles casos de confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica como instituto de defesa da totalidade dos credores. Fora dessa hipótese, deve a consolidação ser aprovada pelos próprios credores, em listas separadas, sem que possa, como regra, substituir o julgamento dos credores pela opinião judicial acerca da melhor forma de tutelar seus interesses.** Já no Brasil o instituto americano da substantive consolidation, sem previsão expressa naquele ordenamento e deferido em juízo de equidade. Evidências, todavia, de que a substantive consolidation tem aplicação restrita

às hipóteses da falência. Recuperação judicial a que corresponde figura diversa, de Joint Administration, prevista na Rule of Bankruptcy Procedure em que a possibilidade de votação pelo grupo, como conjunto, do plano (per plan), a oposição à aprovação por devedor (per debtor), não foi reconhecida claramente até o julgamento, em 25 de janeiro de 2018, pela Corte de Apelação do 9º Circuito da Justiça Federal Americana, In Re Transwest Resort Properties. 7- Os documentos exigidos com o requerimento da recuperação passam a integrar o contraditório e não podem ser sonogados às próprias partes, donde a nulidade de decisão que limita seu acesso ao juiz e ao Membro do Ministério Público. 8- Recurso parcialmente provido para excluir três das quatorze empresas estrangeiras do processo, indeferir a consolidação substancial obrigatória e assegurar o acesso das partes a todos os documentos obrigatórios listados no artigo 51 da Lei 11.101”

(TJRJ – Agravo de Instrumento nº 0070417-46.2018.8.19.0000, Relator Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto, ^a Câmara Cível, Julgamento em 12/04/2019).

20. Nos autos da Recuperação Judicial do Grupo OGX³, **este Exmo. Juízo da 4ª Vara Empresarial** também determinou a apresentação de lista de credores e de planos individualizados:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por OGX Petróleo e Gás Participações S.A., OGX Petróleo e Gás S.A. OGX Internacional GMBH e OGX Áustria GMBH, sociedades empresárias integrantes do mesmo grupo econômico que atuam de forma interligada no mercado petrolífero, em 30/10/2013. Conforme se depreende dos fatos expostos, a OGX Participações se trata de holding não operacional e é controladora da OGX Petróleo e Gás, empresa exploradora e produtora; enquanto que a empresa OGX Participações é controladora da OGX Internacional que controla a empresa OGX Áustria, sendo certo que as duas últimas foram criadas com o único objetivo de servirem de veículo para obtenção de recursos junto a credores internacionais a fim de viabilizar as operações desenvolvidas no Brasil pela OGX Petróleo e Gás. (...) **A desconsideração da personalidade jurídica das empresas somente seria admissível em uma hipótese de caracterização de abuso de poder, o que não se cogita na hipótese trazida a lume, nesta fase processual.** Nesse diapasão, vislumbra-se que somente sob esse fundamento se poderia acolher uma hipótese que pudesse atrair uma empresa estrangeira para um litisconsórcio ativo de pedido de recuperação judicial em nosso país. Pelo que se verifica da negociação engendrada no contexto das empresas requerentes, trata-se de um fato econômico inquestionável que as operações financeiras das empresas estrangeiras se entrelaçam com as das empresas nacionais, tal como se as empresas OGX Internacional GMBH e OGX Áustria GMBH fossem uma extensão das empresas OGX Petróleo e Gás Participações S.A. e OGX Petróleo e Gás S.A., de molde inexorável. Entretanto, tal negociação econômica carece de fundamento jurídico para se admitir a recuperação judicial em território nacional de empresas sediadas na Áustria e na Holanda, por absoluta ausência de jurisdição. Para reforçar de forma contundente a necessidade de observar a competência do Juízo do local do principal estabelecimento do devedor, desde que haja jurisdição, verifica-se que as empresas OGX Internacional GMBH e OGX Áustria GMBH ganhariam um contorno jurídico próprio, um verdadeiro limbo, na medida em que se faria um estudo individualizado do patrimônio, capital de giro, créditos e débitos para a confecção do plano de pagamento a seus credores, com a blindagem legal inerente, mas não haveria possibilidade jurídica de decretação da falência na hipótese de descumprimento do

³ Processo nº 0377620-56.2013.8.19.0001.

plano de recuperação judicial, o que se configuraria um privilégio jurídico inaceitável. Deve haver uma assunção do risco do negócio. Sem olvidar a possibilidade de submeter os credores às condições de pagamento propostas em outro país, alterando substancialmente a relação jurídica, sob o enfoque de uma legislação absolutamente diversa da qual foram contraídas as obrigações, impondo inequívoca insegurança jurídica. Nesse sentido, existe precedente jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caráter de empresas nacionais, a seguir colacionada: ‘... Assinala-se, ainda, que a formação de grupos econômicos, prevista na Lei de Sociedades Anônimas, dá-se mediante combinação de recursos ou esforços das sociedades envolvidas, tendo por desiderato viabilizar a realização dos respectivos objetos, ou a participação em atividades ou empreendimentos comuns. **Em qualquer circunstância, entretanto, cada empresa conservará autonomamente sua personalidade e seu patrimônio, nos termos do artigo 266, do referido diploma legal. Tal autonomia, como assinalado, ganha relevância no bojo de uma recuperação judicial. Nessa ordem de ideias, a responsabilização do grupo econômico por débito assumido por um de seus integrantes demanda previsão legal específica, tal como na legislação trabalhista e tributária, ou, mesmo, na civil, no caso de fraude, hipótese, inequivocamente, diversa da tratada nos autos.** (Agravo Regimental em REsp - GO - Relator Ministro Marco Buzzi, 22/03/2013)´ Quando se pretende dar um tratamento para as empresas OGX Internacional GMBH e OGX Áustria GMBH como sendo um ativo das empresas OGX Petróleo e Gás Participações S.A. e OGX Petróleo e Gás S.A., nada mais se estaria fazendo, por via oblíqua, do que aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica naquelas empresas. Por conseguinte, estaria se descaracterizando direitos e obrigações de empresas estrangeiras dotadas de personalidade jurídica própria, contraídos sob a égide de um ordenamento jurídico estrangeiro e afrontando-se a teoria da personificação. (...) Ante o exposto, na forma do artigo 52 da Lei n.º 11.101/05, defere-se o processamento da recuperação judicial somente das empresas OGX Petróleo e Gás Participações S.A. e OGX Petróleo e Gás S.A., sendo a primeira uma holding controladora e co-devedora da segunda em relação a praticamente todo o passivo, **devendo cada uma das recuperandas apresentar seu próprio plano de recuperação judicial, mesmo que sejam idênticos ou interdependentes, e deverão ser analisados separadamente por seus respectivos credores, com absoluto respeito à autonomia patrimonial de cada sociedade, de tal sorte que deverão ser publicados quadros gerais de credores distintos para cada empresa.** Para efeito de nomeação do administrador judicial, dada a situação peculiar de se tratar de um pedido de recuperação judicial de empresas de grande porte com um passivo estimado superior a doze bilhões de reais, determina-se a intimação da empresa Deloitte Touche Tohmatsu, de qualificação conhecida no cartório, telefones (11) 99999-5034 e (11) 98314-5686, para apresentar proposta de honorários para exercício do seu mister, no prazo de 24 horas. Com a apresentação da proposta, manifestem-se as empresas requerentes também no prazo de 24 horas e abra-se vista ao Ministério Público para pronunciamento sobre a proposta apresentada. Em seguida, voltem conclusos para o arbitramento dos honorários do administrador judicial, ficando suspenso o prazo para apresentação do plano de recuperação até a nomeação do administrador judicial. Dispensa-se a apresentação de certidões negativas para que as requerentes possam desempenhar suas atividades, conforme expressa previsão contida no artigo 52, II, da LRE. Determina-se a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a requerente, observando-se o prazo legal. Determina-se a apresentação mensal pela recuperanda de suas contas, na forma do inciso IV do artigo 52 bem como o plano de recuperação no prazo do artigo 53 da Lei n.º 11.101/05. Intime-se o Ministério Público, comunicando por carta, às Fazendas Públicas. Na forma do § 1º do artigo 52 da LRE, publique-se o edital. Determina-se, ainda, que as empresas OGX Petróleo e Gás Participações S.A. e OGX Petróleo e Gás S.A. acrescentem a expressão ‘em recuperação judicial’ em sua denominação. Intimem-se.”

21. No mesmo sentido é o posicionamento do e. Tribunal de Justiça de São Paulo a no sentido de que o deferimento da recuperação judicial em conjunto não autoriza a elaboração de um plano único em consolidação substancial, conforme se verifica dos precedentes abaixo colacionados:

“Processual. Recuperação judicial. **Recurso interposto contra decisão que deferiu o processamento de recuperação judicial conjunta.** Alegação de descumprimento de requisitos processuais formais necessários à obtenção do benefício legal. Descabimento. Petição inicial, acompanhada da relação de bens do sócio administrador, que descreve as razões concretas da crise econômico-financeira, em atenção às regras do art. 51, I e VI, da Lei nº 11.101/2005. Pedido recuperacional não inviabilizado, ademais, pela condenação do sócio administrador por crime contra a ordem tributária. Inteligência do art. 48, IV, do mesmo diploma legal. Ajuizamento de demanda de recuperação judicial por sociedades empresárias distintas, em conjunto. Possibilidade. Peculiaridades da via recuperacional que realçam a influência do direito material sobre o instituto do litisconsórcio, restringindo-o, nessa órbita, às situações em que existentes intensos laços operacionais entre as devedoras postulantes do benefício. Entrelaçamento societário das recuperandas demonstrado, no caso, não apenas pela circunstância de integrarem um mesmo grupo econômico, mas também pela existência de garantias cruzadas, bem como pela confusão patrimonial entre elas caracterizada. Pluralidade subjetiva corretamente admitida na espécie. **Deferimento do processamento coletivo que não autoriza, contudo, a confecção de apenas um plano de recuperação judicial por parte das devedoras, em conjunto. Elaboração de plano recuperacional único que, por propiciar abusos patrimoniais e distorções nas deliberações assembleares, não deve em princípio ser aceita pelo Poder Judiciário, somente podendo ser deferida se aprovada pelos credores próprios de cada recuperanda.** Decisão de Primeiro Grau, deferitória do processamento recuperacional conjunto, reformada quanto a esse aspecto. Agravo de instrumento das sociedades-credoras parcialmente provido”.

(TJSP – Agravo de Instrumento nº 2123667-67.2015.8.26.0000, Relator Des. Fabio Tabosa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Julgamento em 04/02/2016)

“**Recuperação Judicial. Recurso tirado contra r. decisão que incumbiu os credores de cada uma das recuperandas, em votações separadas, da decisão sobre a consolidação substancial, com a aprovação ou não de plano unitário e comunhão de ativos e passivos. Decisão acertada. Admissão do litisconsórcio ativo que não encaminha, obrigatoriamente, à consolidação substancial. Necessidade de anuência da maioria dos credores de cada uma das devedoras, sob pena de subversão do instituto.** Precedente da Câmara nesse sentido. Efeitos advindos da recuperação que, obviamente, circunscrevem-se às sociedades empresárias acionantes. Recurso desprovido.”

(TJSP – Agravo de Instrumento nº 2197397-38.2020.8.26.0000, Relator Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, DJE: 16/10/2020)

“Agravo de instrumento – Recuperação judicial do GRUPO AGROPLANTA – **Decisão de origem que fixou data para a realização da Assembleia Geral de Credores e determinou que a possibilidade de consolidação substancial deverá ser decidida pelos credores** – Inconformismo – Acolhimento em parte – Inexistência de nulidade na decisão agravada - Questão sobre a data para realização da assembleia que ficou

prejudicada, em razão de decisão anterior, suspendendo-a – **Quanto à questão remanescente (consolidação substancial), compete aos credores decidir a respeito da aprovação do Plano pressupondo consolidação substancial, além de que as questões controvertidas com repercussão sobre a aprovação e execução do futuro Plano podem ser resolvidas independentemente da votação dele – Incidência do art. 40, da Lei n. 11.101/05** - A colheita de votos em dois cenários (um deles desconsiderando os créditos ora questionados), é medida suficiente para esclarecer a influência, positiva ou negativa, dos controversos credores First e Sr. Rutkoski no âmbito da aprovação de Plano pressupondo consolidação substancial das recuperações judiciais - Decisão reformada em parte, para fazer constar a observação de que, em eventual realização de Assembleia, a votação deverá ser feita considerando dois cenários (um com os votos dos credores First e Sr. Rutkoski, e outro sem) – Recurso provido em parte, na parte não prejudicada.”

(TJSP – AI 2015716-38.2020.8.26.0000, Relator Des. Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, DJE: 01/10/2020)

22. Vale destacar, inclusive, que, devido a relevância do debate, o Conselho da Justiça Federal, editou o Enunciado nº 98 que assim dispõe:

ENUNCIADO 98 – A admissão pelo juízo competente do processamento da recuperação judicial em consolidação processual (litisconsórcio ativo) não acarreta automática aceitação da consolidação substancial.

23. Para colocar uma pá de cal na discussão, destaca-se que a Lei nº 14.112/20 (“Nova Lei de Falências e Recuperação Judiciais”) acrescentou regra expressa acerca da consolidação substancial ao prever que:

“Art. 69-J. O juiz poderá, **de forma excepcional**, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

24. Renovadas as máximas vênias, as Recuperandas não fizeram prova mínima a respeito dos requisitos estipulados no artigo supracitado, mas, simplesmente, aplicaram a teoria de que o litisconsórcio ativo automaticamente lhe dariam o benefício da consolidação substancial.

25. Note-se que a apresentação de um plano de recuperação judicial único significaria que todos os credores seriam obrigados a analisar a viabilidade econômica de empresas com as quais sequer possuem qualquer vínculo, situação esta que altera radicalmente as condições iniciais do seu crédito, em evidente violação ao disposto no artigo 49, § 2º da LFR.

26. Nesse contexto, resta evidente a necessidade de apresentação de planos de recuperação judicial individualizados, levando-se em conta as características financeiras de cada uma das empresas, nos termos da orientação firmada nos Tribunais Pátrios, devendo, portanto, ser desconsiderado o PRJ de fls. 1304/1362.

B) DO DESCUMPRIMENTO AO ART. 53, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/05

27. Como se sabe, em seu inciso I, o artigo 53 da Lei nº 11.101/05 dispõe que:

“Artigo 53 – **O plano de recuperação judicial** será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convocação da recuperação judicial em falência, e **deverá conter:**

I – **discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados**, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;”

28. Contudo, em breve compulsar do Plano de Recuperação Judicial, pode-se observar que o mesmo possui uma viabilidade prática muito questionável, na medida em que **se limita a exhibir ações totalmente genéricas sobre como reverter a crise econômica que afeta as Recuperandas** (como, por exemplo, mas não limitado à “redução de custos”; “readequação do quadro de funcionários”; “controle rigoroso de receita” - Cláusula 5).

29. Em contrapartida, **deixa de apontar os mecanismos que, de fato, serão adotados para enfrentar os problemas financeiros que levaram a empresa à ruína financeira (escassez de crédito, liquidez de mercado, inadimplência e etc.) e que, certamente, continuarão afetando a sua atividade comercial, pois fazem parte da atual conjuntura econômica do País.**

30. Em outras palavras, não há nenhuma ação específica para reverter o quadro de crise, não sendo possível sequer constatar qual seria o impacto dos meios de recuperação judicial indicados pelo Grupo Sumatex em seu fluxo de caixa e como tais medidas o ajudariam a superar a situação de fragilidade

econômica, dando-lhe capacidade para honrar com os compromissos assumidos no Plano de Recuperação Judicial.

31. A priori, cumpre destacar que é requisito basilar de qualquer plano de recuperação judicial a comprovação, de maneira concreta, da viabilidade econômica da empresa e do cumprimento de sua função social, demonstrando-se, ainda, pormenorizadamente, os meios a serem empregados para o desejado soerguimento, bem como a capacidade de alavancagem de seu fluxo de caixa.

32. Não se pode desconsiderar também que o processo de recuperação judicial consiste na divisão dos ônus decorrentes do estado de crise financeira em que se encontram certas empresas, de modo que tais encargos sejam divididos, razoavelmente, entre a recuperanda e seus credores, objetivando-se à manutenção da atividade empresarial, dos empregos dos trabalhadores e dos demais interesses sociais que gravitam em torno de seus negócios.

33. Neste passo, colaciona-se a denominada teoria da divisão equilibrada dos ônus na recuperação, conforme assevera DANIEL CARNIO COSTA:

“Não se admite que a empresa se coloque na cômoda situação de carrear aos credores todo o ônus de sua recuperação. A recuperação judicial é favorável ao devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Mas também deverá ser favorável aos credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos e com a possibilidade de eliminação desse prejuízo no médio ou longo prazo, considerando que a recuperanda continuará a negociar com seus fornecedores. Entretanto, não se pode perder de vista que tudo isso se faz em função do atingimento do benefício social e, portanto, só faz sentido se for bom para o interesse social. O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade.”

(FONTE: Valor Econômico – Por Daniel Carnio Costa).

34. Sobre o tema, ainda, vale destacar a lição do mestre FABIO ULHÔA COELHO:

“O plano de recuperação judicial deve indicar pormenorizada e fundamentalmente o meio ou os meios pelos quais o devedor deverá superar as dificuldades que enfrenta. A consistência econômica do plano está diretamente relacionada ao adequado diagnóstico das razões da crise e de sua natureza (se econômica, financeira ou patrimonial) e à adequação dos remédios indicados para o caso.”

(Comentários à Lei de Falências de Recuperação de empresas. São Paulo: Saravia, 2011, 8ª ed., p. 232, g.n.).

35. Nessa ordem de ideais, a situação acima exposta, evidentemente, causa enorme fragilidade ao Plano de Recuperação Judicial e cria verdadeira insegurança jurídica à universalidade de credores quanto ao recebimento de seus créditos, pois não há propostas sólidas para a reestruturação da dívida, tampouco meios específicos para reverter o quadro de crise.

C) DA ALIENAÇÃO DOS ATIVOS

36. Outra ponto que merece atenção diz respeito ao fato de o Plano de Recuperação Judicial indicar como “característica” principal a possibilidade de alienação à terceiros dos ativos da Companhia (filiais, unidades produtivas isoladas e marca), assim como penhora, arrendamento ou alienação em garantia, **sem autorização judicial e sem a participação dos credores (Cláusula 1.2.1)**, deixando de observar as modalidades de concorrência previstas no artigo 142 da Lei nº 11.101/05, bem como a concordância dos credores, conforme determinam os artigos 66 e 145 da LFR.

37. Com a devida *venia*, essas questões são de suma importância para o resguardo dos interesses dos credores sobre os créditos provenientes da venda dos ativos da Companhia e, por isso, precisam ser consignadas e melhor dirimidas no Plano de Recuperação Judicial.

D) DO EXCESSIVO SACRIFÍCIO IMPOSTO AOS CREDORES

- Alongamento demasiado do prazo para pagamento, deságio extorsivo e índice de correção monetária que impõem perda estridente e substancial do crédito

38. Analisando as condições de pagamento previstas no PRJ, verifica-se que a proposta de pagamento oferecida à Classe III (Credores Quirografários) – na qual o crédito da Requerida encontra-se habilitada – afigura-se abusiva e ilegal, afrontando os princípios da razoabilidade e da boa-fé, e contrariando ainda vasta orientação jurisprudencial sobre o tema.

39. **Isto porque, além do prazo extremamente longo imposto para pagamento – 15 (quinze) anos, que, na verdade, se estenderá por quase 17 (dezessete), se considerarmos o período de carência sugerido na Cláusula 7.3 –, o Plano prevê deságio elevadíssimo de 95% (noventa e cinco**

por cento) sobre o valor de face do débito, estabelecendo, ainda, carência de 22 (vinte e dois) meses após a publicação da decisão de homologação do PRJ.

40. Ora V. Exa., aceitar que as Recuperandas só possuem capacidade financeira de arcar com o pagamento de apenas 5% (cinco por cento) do saldo devedor de suas dívidas pré-estabelecidas não consiste em uma das maneiras de se buscar uma solução de enfretamento de uma crise passageira, mas permitir a continuidade da sua atuação no mercado de empresa não viável. Nada mais absurdo!

41. Com a devida *venia*, não é preciso de maiores digressões intelectuais para se concluir que a remissão de 95% (noventa e cinco por cento) do valor da dívida – sem nenhuma justificativa plausível ou base legal – impõe sacrifício manifestamente oneroso e excessivo aos credores quirografários e visa, acima de tudo, beneficiar única e exclusivamente as próprias Recuperandas.

42. Torna-se nítido, portanto, que as devedoras pretendem eximir-se de suas obrigações, transferindo o ônus de sua recuperação aos credores, o que não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário.

43. Aliás, cabe ressaltar que esse percentual está muito acima do tolerado por este e. Tribunal de Justiça, restando, inclusive, configurado como enriquecimento sem causa da devedora, conforme se verifica do julgado abaixo:

“DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – AGC. HOMOLOGAÇÃO. SOBERANIA DA DELIBERAÇÃO DA AGC QUE PODE SER AFASTADA QUANDO O PLANO VIOLA A LEGALIDADE OU DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CREDORES. **POSSIBILIDADE DE ANÁLISE, PELO PODER JUDICIÁRIO. DESÁGIO DE 90% QUE IMPORTA EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA DEVEDORA.** SUSPENSÃO DA AGE. LIMITAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO E AO VOTO DOS CREDORES. NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO EM SEDE DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO ATO ASSEMBLEAR QUANDO HÁ APRESENTAÇÃO DE NOVO PRAZO. DIREITO DOS CREDORES DE ANALISAREM O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM PRAZO JUSTO E RAZOÁVEL, EM ABSOLUTA CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. DECISÃO QUE SE REFORMA. PROVIMENTO DO RECURSO.”

(TJRJ. AI nº 0010851-06.2017.8.19.0000. Relator Des. José Carlos Maldonado de Carvalho. Primeira Câmara Cível. Julgamento em 29/08/2017)

44. A propósito, destaca-se a jurisprudência especializada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o tema:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Homologação do plano aprovado em assembleia geral. Aprovação de plano de recuperação judicial por assembleia de credores goza de autonomia, respeitada a vontade das partes envolvidas. Negócio novativo. Possibilidade de controle de legalidade. **Insurgência no tocante à previsão de deságio de 70% e prazo de pagamento de 15 anos. Ausência de clareza quanto ao prazo de carência. Cláusula que prevê a liberação dos coobrigados. Deságio elevado, longo tempo, fator de atualização e juros reduzidos que levam ao reconhecimento da abusividade do plano.** Recurso provido.”

(TJSP. AI 2092117-54.2015.8.26.0000. Relator Des. Francisco Loureiro. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 09/09/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Recuperação judicial – **Plano aprovado por assembleia de credores, tendo sido declarada ineficaz cláusula que previa deságio de 90% sobre o saldo dos juros. Alegação de aprovação do plano e pedido de reconhecimento de validade. Cláusula que afronta a razoabilidade e a boa-fé objetiva.** Reconhecimento de ineficácia mantido. Nega-se provimento.”

(TJSP. AI 2034681-40.2015.8.16.0000. Relator Des. Enio Zuliani. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 30/09/2015)

“Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Requisitos de validade, como todo ato jurídico, sujeitos ao crivo do Poder Judiciário. Recuperação Judicial. **Pagamento de credores quirografários de determinada subclasse com deságio de 80% do valor nominal, sem incidência de atualização monetária e juros. Inadmissibilidade. Recuperação Judicial. Plano que viola os princípios da lealdade, confiança e boa-fé objetiva. Concessão do benefício desconstituída. Recuperação Judicial. Plano. Disposição que impede o prosseguimento de ações contra coobrigados em geral, extinguindo-as.** Ineficácia. Jurisprudência consolidada nesse sentido. Recurso provido.”

(TJSP. AI 2050371-80.2013.8.26.0000. Relator Des. Araldo Telles. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 17/11/2014).

45. Diante desse cenário, fácil concluir que o deságio proposto de aproximadamente 95% (noventa e cinco por cento) das dívidas das Recuperandas malferir o direito de propriedade e a boa-fé dos contratantes, importando, inclusive, em enriquecimento sem causa da devedora, ainda mais quando se tem um cenário e previsão de crescimento exponencial no volume de vendas e, por conseguinte, de faturamento.

46. De igual modo, é inconcebível aceitar a atualização dos créditos com o acréscimo de taxa de juros de apenas 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano, equivalente a 0,04% (zero vírgula zero cinco ao mês).

47. A previsão do referido consectário legal fere aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e deixa mais do que nunca clara a intenção das Recuperandas de, na verdade, aplicar deságios implícitos aos seus credores, na tentativa de reduzir ainda mais a sua dívida.

48. Vale registrar que a taxa de juros prevista no PRJ (0,5 a.a.) está infinitamente abaixo da taxa de juros prevista no artigo 406 do Código de Processo Civil, que deveria incidir no caso em comento, conforme se verifica dos julgados abaixo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Recuperação judicial Plano aprovado por assembleia de credores - **Verificação de sua legalidade pelo Poder Judiciário** Possibilidade Deságio que condiz com a situação de crise da empresa. **Necessidade de previsão da correção monetária e de juros legais (art. 406 do CC)**. Inserção de ofício, dispensando-se a convocação de AGC. Reconhecimento, ainda, da nulidade referente à cláusula que prevê a desobrigação dos avalistas, fiadores e coobrigados de responder pelos créditos originais. Provimento, em parte, para este fim”

(TJSP – Agravo de Instrumento nº 2037644-55.2014.8.26.0000 – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Julgado em: 25.09.2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Recuperação judicial Plano aprovado por assembleia de credores - **Verificação de sua legalidade pelo Poder Judiciário**. Possibilidade. Alegação de deságio excessivo nas classes dos credores com garantia real e quirografários, sem a incidência de correção monetária e juros de acordo com a variação do CDI. Previsões de cláusulas resolutivas e possibilidade de cancelamento da aprovação do plano, indenização aos sócios fundadores, pagamento aos sócios fundadores em caso de venda da Nova Baldin, alienação de unidades produtivas e de bens do ativo. Inadmissibilidade. **Provimento, em parte, para desconstituir a homologação, determinada a apresentação de novo plano (no prazo de 60 dias) que estabeleça parâmetros legais de aceitação para pagamento dos créditos regularmente constituídos, com a inserção dos juros legais (art. 406 do CC) e correção monetária.** Declarada, ainda, nula a cláusula que determinou a extinção/suspensão das ações existentes contra os coobrigados da recuperanda. Agravo regimental prejudicado.”

(TJSP – Agravo de Instrumento nº 0076516-13.2013.8.26.0000 – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Julgado em: 12/09/2013)

49. Nesse contexto, vale destacar o acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Empresarial do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, de lavra do Des. Ricardo Negrão. *In Verbis*:

“Recuperação judicial - Decisão que homologou o plano de recuperação aprovado em assembleia de credores Inconformismo de um dos credores quirografários Acolhimento Pertinência do controle judicial de legalidade do plano de recuperação aprovado em assembleia de credores Proposta de deságio de 30%, para os credores quirografários, com carência de doze meses após a homologação, além de atualização monetária pela TR, juros de mora de 1% ao ano e pagamento em quatorze parcelas anuais Condições que se mostram desarrazoadas Pedido recuperatório ajuizado em maio de 2013 Necessidade de adequação do prazo proposto com início nessa data CRÉDITOS TRABALHISTAS violação do disposto no art. 54 da LREF, necessidade de adequação dos pagamentos ao disposto na Lei 11.101/2005 SUBCLASSE DE CREDITORES Necessidade de deliberação em separado Atualização monetária e juros legais Prazo longo que justifica a expressa inclusão de juros e atualização para limitar o deságio aos efetivos 30% propostos CANCELAMENTO DE PROTESTOS Impossibilidade dessa determinação Precedentes jurisprudências NOVO PLANO Determinação Prazo: 30 dias Recurso parcialmente provido.”

[Trecho do Voto]: Para períodos longos como o previsto no plano, **a atualização monetária deve ser plena sob pena de conceder disfarçado deságio muito superior aos 30% propostos pela recuperanda. Aliás, não se sabe ao certo, com a previsão de TR+ 1% a.a., qual é a verdadeira moeda de pagamento. Reconhecida a dívida e o deságio, o pagamento deve ser em valores atualizados, incidindo juros legais.**

(Agravado de Instrumento nº 2059890-06.2018.8.26.0000 – 2ª Câmara de Direito Empresarial – Julgado em: 18/06/2018)

50. Neste cenário, não há dúvidas de que as condições do PRJ acima mencionadas devem ser integralmente revistas.

E) DA NOVAÇÃO DA DÍVIDA E EXTINÇÃO DAS GARANTIAS

51. Além disso, refuta-se qualquer pretensão das Recuperandas de estenderem os efeitos da novação das dívidas aos avalistas, fiadores e demais garantidores, após eventual homologação do Plano de Recuperação Judicial, pois estes **não se desoneram das obrigações assumidas com os credores – mesmo com a aprovação do Plano –, sendo todos os direitos deste credor preservados em relação aos devedores solidários, nos termos do art. 49, § 1º da LFR:**

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

52. A questão já foi até mesmo examinada em sede de recurso especial representativo de controvérsia (Tema nº 885) e sumulada pela Corte Especial. Confira-se:

“A Recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.” Recurso especial não provido.”

(REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)”

Súmula 581 – “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

(STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

53. Nesta mesma ordem de ideias, dispõe o Enunciado nº 43 do CJF na I Jornada de Direito Comercial:

“A suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor”.

54. Nesse diapasão, resta evidente que toda e qualquer cláusula que preveja a exoneração das garantias fidejussórias, como ocorre, por exemplo, nas Cláusulas 9ª e 12ª do PRJ, é nula de plano direito, eis que tal pretensão viola frontalmente a disciplina prevista pelo legislador ordinário, ao direito dos credores e ao ordenamento jurídico, em manifesta contrariedade do que dispõe o artigo 49, § 1º da Lei nº 11.101/05, o entendimento consolidado do e. STJ nos termos da Súmula nº 581 e da tese fixada por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.333.349/SP em sede de recurso repetitivo.

(III)

PEDIDO

55. Por todo o exposto, requer a credora **LECCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** que V. Exa. intime as Recuperandas para modificarem o Plano de Recuperação Judicial apresentado, sanando todas as irregularidades acima apontadas e, após, determine

a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do mesmo, nos termos do artigo 56 da LFR.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2021.

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Fabiana Marques Lima
OAB/RJ 169.829

Amanda Serafim Rangel
OAB/RJ 225.275